



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **683**
DECISÃO: Nº PL **182/2019**
Processo : **1078687/2017**
Interessado **PIERRE DANIEL F. DUTELLE**
Assunto: Denúncia – Possível infração ao Código de Ética Profissional – Recurso Plenário.

EMENTA: Denúncia contra o profissional Eng. Civil **Eugênio Pacelli Tavares Zenaide** – Infração as alíneas "e" e "f", do inciso III, do Art. 10 e do Art. 13 da Resolução 1002/2002, do CONFEA – Aprova o parecer da relatora pela Penalidade: CENSURA PÚBLICA – Nos moldes do Art. 52, § 2º da Resolução nº 1004/2003 do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **683**, de 14 de outubro de 2019; considerando o recurso apresentado pelo Sr. Pierre Daniel F. Dutelle, que trata de denúncia contra o profissional Eng. Civil Eugênio Pacelli Tavares Zenaide, RNP nº. 160661211-5; considerando que a denúncia foi protocolizada com base no art. 10 e 13 da Res. 1.002/2002; considerando que foi anexada documentação que apresenta indícios de infração ao Código de Ética; considerando os termos da Deliberação nº 21/2018, da Comissão de Ética deste CREA-PB, que apontou que o profissional cometeu infrações ao Código de Ética Profissional, bem como o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura-CEECA; considerando que a CEECA, decidiu pela procedência da denúncia, com aplicação da penalidade de Censura Pública, contra o Eng. Civil Eugênio Pacelli Tavares Zenaide, nos moldes do Art. 52, § 2º da Resolução nº 1004/2003 do CONFEA, conforme Decisão nº 37/2019; considerando o parecer apresentado pela relatora, após análise detalhada dos fatos, com o seguinte teor: "...Ementa: Processo: 1078687/2017. Interessado: Pierre Daniel Francois Dutelle. Data Processo: 19/12/2017. Denunciado: Engenheiro Civil Eugenio Pacelli Tavares Zenaide – RNP nº. 160661211-5. Relatório: Trata o presente **processo de representação** formulada pelo **Sr. PIERRE DANIEL FRANÇOIS DUTELLE**, casado, CPF 009.609.039-17, residente e domiciliado à Rua: Maria das Graças Ribeiro de Alencar, nº 56, bairro do Bessa, **contra o Engenheiro Civil Eugenio Pacelli Tavares Zenaide** - RNP nº. 160661211-5, *por abandono de obra e descumprimento de contrato, práticas estas que infringem o Código de Ética Profissional*. Análise: **Considerando** que a denúncia foi protocolizada embasada no artigo 10 e no artigo 13º da Resolução 1.002/2002 Considerando que o presente processo teve início com a denúncia do Senhor PIERRE DANIEL FRANÇOIS DUTELLE de forma presencial à ouvidoria do Crea-PB, e que após a devida tramitação foi realizada de forma protocolar, em atendimento aos ditames da Resolução 1.004/2003. **Considerando 1** - Que em reunião ordinária a CEECA, após análise do processo, decidiu pela abertura de processo ético contra o profissional envolvido - Decisão CEECA nº. 513/2018. **2** - que o profissional após tomar conhecimento da denúncia contra sua pessoa, enviou defesa por escrito ao Crea-PB, dentro do prazo legal, alegando que o houveram diversas modificações nos projetos estruturais e arquitetônico iniciais, ocasionando um acréscimo nos itens de serviços contratados que causaram um custo extra e que tentou negociar com o contratante um novo valor, sem obter êxito. Foi anexado ao processo dados técnicos dos serviços, como planilhas, cronogramas de execução, projeto estrutural de fundação, dentre outros. **Considerando** que em seu depoimento à Comissão de Ética Profissional – CEP, o denunciante alegou que: "foram efetuados 02 (dois) contratos: sendo um da elaboração do projeto e outro da execução da obra, sem contemplar os serviços de acabamento. Sendo o valor do projeto R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e da execução R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais). Explicou que



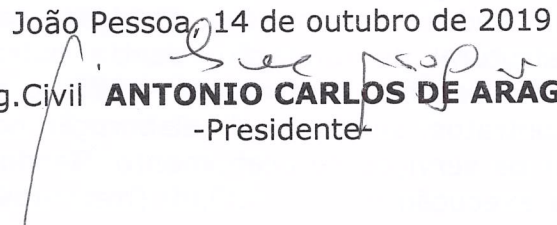
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

os dois contraltos foram pagos integralmente, sendo o valor da execução pago da seguinte forma: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), diretamente ao contratado e o restante (R\$ 65.000,00) à terceiros (fornecedores e mão-de-obra) indicados pelo engenheiro. **Considerando** que **o denunciante** informou que só foi executado em torno de 32 % (trinta e dois) por cento do total da obra (no que se refere a o aspecto físico) e os projetos foram entregues incompletos. **Considerando** que **o denunciante** declarou que tentou acordar com o contratado o retorno à obra, inclusive com a solicitação da entrega de vários documentos (notas fiscais, registro de comprovante de pagamentos de FGTS, INSS dos funcionários, etc) e outras obrigações trabalhistas, quais sejam: construção de banheiros, fornecimento de EPI's, entrega de PCMAT, sem obter êxito. **Considerando** que **o denunciante** informou que *concluiu a obra contratando outro profissional, e o valor final da construção e que esta, após concluída ficou em torno de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais)*. **Considerando** que **o denunciado** afirmou que elaborou a ART da obra e procedeu com a baixa parcial da mesma, estando em aberto parcialmente esta ART; **Considerando** o parecer da Comissão de Ética do CREA/PB que entendeu que o denunciado infringiu as alíneas "e" e "f", do inciso III, do Art. 10 e do Art. 13 da Resolução 1002/2002, do CONFEA; Fundamentação: Art. 52, § 2º da Resolução nº 1004/2003 do Confea. Alíneas "e" e "f", do inciso III, do Art. 10 e do Art. 13 da Resolução 1002/2002, do CONFEA, Voto: Com base nos fatos expostos acima, sigo o parecer apresentado pela COMISSÃO DE ÉTICA DO CREA/PB, contra o profissional Engenheiro Civil EUGÊNIO PACELLI TAVARES ZENAIDE e voto para que **o profissional seja punido de acordo com Art. 52, § 2º da Resolução nº 1004/2003 do Confea – CENSURA PÚBLICA**, por cometer violação ao Código de Ética Profissional, infringindo assim, as alíneas "e" e "f", do inciso III, do Art. 10 e do Art. 13 da Resolução 1002/2002, do CONFEA, *anotada nos assentamentos do profissional, e efetivada por meio de edital afixada nos quadros de aviso nas inspetorias e sedes do CREA PB, divulgado em site do Crea/PB e no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 5(cinco) dias consecutivos*. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela- Engª Civil e de Segurança do Trabalho. CREA 1605890880". **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer apresentado pela relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, THIAGO QUEIROGA BURITI, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOAQUIM ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de outubro de 2019

Eng. Civil


ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
-Presidente-